

espumantes, álcoois, aguardentes, conhaques, cerveja e vinagres, são fixados em 600.000\$ anuais e a sua cobrança será efectuada nos termos dos artigos 2.º e seguintes do decreto-lei n.º 31:149, de 24 de Fevereiro de 1941.

§ 2.º A autorização a que se refere este artigo caduca em 31 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º Até 31 de Dezembro de 1952 continua a Câmara Municipal de Setúbal autorizada a cobrar a taxa actualmente fixada do imposto *ad valorem* sobre as conservas de peixe exportadas do concelho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 35:900

Visto o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Considerando que, em consequência do incêndio na Fábrica Imperial de Margarina, Limitada, deixaram de entrar no consumo do País, em cada mês, cerca de 50:000 quilogramas de margarina, agravando-se assim a falta de gorduras;

Considerando que é de prever que tal situação se mantenha enquanto não estiverem reconstruídas as instalações da referida Fábrica;

Convindo evitar o despedimento do pessoal que trabalhava nessa Fábrica e, ao mesmo tempo, assegurar o abastecimento nacional com margarina do tipo da que ali era produzida;

Atendendo a que a taxa pautal aplicável à margarina que vier a ser importada para substituição da que era fabricada no País não permite manter o preço de venda desta gordura ao público;

Encaradas assim, nos seus vários aspectos, as condições excepcionais de que o assunto se reveste;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo prazo de um ano fica o Ministro das Finanças autorizado a conceder, mensalmente, isenção de direitos de importação até 50:000 quilogramas de margarina destinada à Fábrica Imperial de Margarina, Limitada, e, também mensalmente, isenção de direitos de exportação até 45:000 quilogramas de matérias-primas expedidas por essa Fábrica para o estrangeiro, com destino ao fabrico dessa gordura alimentar, desde que se verifiquem as seguintes condições:

1.ª Que a firma interessada conserve ao seu serviço todo o pessoal que na referida Fábrica trabalhava à data do sinistro que destruiu as suas instalações;

2.ª Que as remunerações e regalias do pessoal mantido ao serviço pela Fábrica Imperial de Margarina, Limitada, continuem sendo as que esse pessoal usufruía à data da destruição das instalações fabris;

3.ª Que o preço de venda ao público da margarina importada ao abrigo deste decreto seja, sem alteração sensível, o mesmo que vigorava à data do sinistro.

Art. 2.º As isenções a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei só serão concedidas depois de a Inspecção

Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas informar para cada pedido da interessada, e conforme se tratar de importação ou de exportação, que a margarina a despacho para importação satisfaz às condições exigidas para ser dada como própria para consumo humano, ou que as matérias-primas a exportar são próprias para o fabrico de margarina.

Art. 3.º A margarina importada ao abrigo deste decreto-lei que venha a ser vendida com contravenção do disposto em qualquer das condições do artigo 1.º considera-se em descaminho de direitos, punível nos termos das disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 11:511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Outubro do corrente ano, à Legação de Portugal na China a quantia de 3.750\$ para ocorrer a despesas com o material e expediente da Legação, pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Outubro de 1946. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, António Pedro Pinto de Mesquita, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:901

Considerando que foram adjudicadas a Artur Pinto Bandeira as obras de construção das escolas primárias de S. José;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946, o ano de 1947 e parte do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com